

# OS EFEITOS CONCRETOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA N. 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PELA ADPF N. 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*The concrete effects of the declaration of unconstitutionality of Precedent no. 450 of the Superior Labor Court by Federal Supreme Court Reference on Violation of a Fundamental Principle (Reference) No. 501*

*André Araújo Molina<sup>1</sup>*

*Fernanda Amabile Marinho de Souza Gomes<sup>2</sup>*

**ÁREA:** Direito do Trabalho. Férias em dobro.

**RESUMO:** O presente artigo analisa os efeitos concretos da inconstitucionalidade da interpretação estampada na Súmula n. 450 do Tribunal Superior do Trabalho, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 501. A partir da análise da natureza jurídica da ação de arguição de preceito fundamental, buscou-se compreender a sua classificação como precedente obrigatório e, com isto, as consequências da decisão para a jurisdição trabalhista.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle de constitucionalidade- Férias - Súmula 450 TST - ADPF 501 STF

---

<sup>1</sup> Professor da Faculdade de Direito da UFMT. Pós-Doutor em Direito do Trabalho pela USP. Doutor em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela UFMT. Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT). Titular da Academia Mato-Grossense de Direito (AMD). Titular do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC). Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região.

<sup>2</sup> Especialista em Direito do Trabalho. Diretora da Escola Superior da Magistratura do Trabalho da 15ª Região. Juíza do Trabalho no TRT da 15ª Região.

**ABSTRACT:** The paper analyzes the concrete effects of the unconstitutionality of the interpretation stamped in Precedent n. 450 of the Superior Labor Court, declared by the Federal Supreme Court, in the judgment of Reference on Violation of a Fundamental Principle (Reference) No. 501. From the analysis of the legal nature of the fundamental precept argument action, it was sought to understand its classification as a mandatory precedent and, with this, the consequences of the decision for the labor jurisdiction.

**KEYWORDS:** Constitutional review – Vacation – Precedent 450 TST – Reference 501 STF

**SUMÁRIO:** 1. Introdução, 2. Natureza jurídica e efeitos da declaração de inconstitucionalidade via ADPF, 3. A decisão da ADPF n. 501 como precedente obrigatório na jurisdição trabalhista, 4. Conclusões

## **1 - INTRODUÇÃO**

Sol, paz, cochiladas no meio do dia, conhecer lugares novos, passar um tempo especial com a família ou simplesmente organizar pendências que não se encaixam no cotidiano durante o trabalho. Ah, as férias...quem já não se pegou planejando-as e esperando por elas?

As férias foram consagradas como objeto de desejo e, muitas vezes, são uma das metas motivadoras dos trabalhadores durante o período de ano que as antecede, bem por isso ganhou firme preocupação dos ordenamentos jurídicos: internacional, constitucional e legal.

Associadas à diversão, relaxamento e recomposição da saúde física e mental, possuem particular importância no ramo especializado do Direito do Trabalho, ante seu caráter protetivo da saúde e segurança dos trabalhadores, o que se evidencia por inúmeras pesquisas que comprovam a sua importância para a promoção da saúde, bem-estar e qualidade de vida dos empregados.

No Brasil, as férias tiveram origem no Decreto n. 4.982 de 1925, que garantia o gozo de 15 dias anuais, sem prejuízo das respectivas remunerações, aos empregados dos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, instituições de caridade e beneficência do Distrito Federal e dos Estados, cujo direito foi incorporado à CLT em 1943, com a sua extensão aos trabalhadores

rurais em 1963, aos domésticos em 1972, sendo que no ano de 1977 foi ampliado o gozo para 30 dias.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, no art. 7º, XVII, a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, o direito fundamental ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, cuja disciplina ordinária se deu pela recepção dos arts. 129 a 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, para os trabalhadores urbanos, além das leis especiais que tratam das demais categorias de trabalhadores.

No âmbito internacional, foi aprovada a Convenção n. 132 da OIT, com ratificação pelo Brasil em 1998 e promulgação por intermédio do Decreto n. 3.197 de 1999, reafirmando o direito às férias anuais remuneradas como um direito humano universalmente consagrado.

A fim de possibilitar um gozo mais efetivo do período de férias, o art. 145 da CLT prevê que o pagamento do período a elas correspondente, acrescido do terço de férias, se dará em até os dois dias que antecedem o início do afastamento<sup>3</sup>. Com o mesmo escopo protetivo, o art. 137 da CLT prevê que, sempre que as férias forem concedidas após o prazo previsto, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração<sup>4</sup>.

A leitura direta e literal dos citados dispositivos proporcionava a interpretação de que a penalidade do pagamento em dobro incidiria apenas em caso de não-concessão de gozo dentro do período concessivo, mas não haveria igual penalidade para o caso de pagamento fora do período legalmente determinado.

Porém, em uma interpretação mais ampliada, com os olhos voltados à preservação do instituto de forma sistêmica, os julgamentos recorrentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>5</sup> alinharam a interpretação, cristalizada na

<sup>3</sup> Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

<sup>4</sup> Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. § 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. § 2º - A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida. § 3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

<sup>5</sup> Por todos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. DOBRA INCIDENTE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação do art. 137, caput, da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. DOBRA INCIDENTE. As férias têm caráter multidimensional, abrangendo não somente as noções

Súmula n. 450, do ano de 2014, no sentido de que, quando descumprido o prazo de pagamento das férias, ainda que estas tenham sido oportunamente gozadas, o empregado também teria direito ao recebimento dobrado do pagamento equivalente às férias<sup>6</sup>.

Contudo, em 08 de agosto de 2022, no julgamento da ADPF n. 501, o Supremo Tribunal Federal, dando procedência por maioria de votos à arguição, declarou inconstitucional a diretriz da Súmula n. 450 do TST, entendendo que o verbete violava os princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes, isto porque não caberia ao TST alterar a hipótese fática de incidência da lei para alcançar situações nela não contempladas, já que a penalidade celetista sanciona apenas a não-concessão das férias em época própria, mas não seria possível a sua aplicação analógica para se entender que o pagamento a destempo também implicaria no descumprimento normativo.

Diante deste cenário, o artigo tem como focos discutir a natureza jurídica da ADPF, os efeitos concretos da declaração de inconstitucionalidade por esta via especial, a sua classificação como precedente obrigatório, especialmente a definição das consequências da inconstitucionalidade da Súmula n. 450 do TST, declarada pelo STF, na ADPF n. 501, na jurisdição trabalhista.

Ao se reconhecer a decisão da ADPF n. 51 como precedente obrigatório, pretende-se demonstrar que os seus efeitos extravasam a mera hipótese de tratamento da penalidade quanto ao não-pagamento das férias, para expandir as suas razões de decidir para tantas outras situações em que o Tribunal Superior

---

de prazo e de pagamento, como também a ideia de plena disponibilidade para o trabalhador, desconectando-o do ambiente laborativo, de modo a auferir significativo descanso no período de afastamento. Seus objetivos são também múltiplos, de caráter individual, familiar e, até mesmo, comunitário. Para viabilizar o efetivo usufruto das férias, inclusive sob a ótica prática, econômico-financeira, determina a lei que a respectiva remuneração, incluído o terço constitucional, e, se for o caso, o “abono celetista” indenizatório (art. 143, CLT), tudo seja pago antecipadamente, até dois dias “antes do início do respectivo período” (art. 145, CLT). Após longa maturação jurídica, começou a se firmar a jurisprudência no sentido de que a omissão empresarial em antecipar o conjunto dos pagamentos de férias compromete o real usufruto do direito, ensejando a incidência da dobra aventada pelo art. 137 da CLT. Nesta linha decidiu a SBDI-1/TST nos seguintes embargos uniformizadores de jurisprudência: TST-E-RR-286/2002-041-12-00.3, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DEJT 14/08/2009; TST-E-RR-510/2006-006-12-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 26/06/2009; TST-E-RR-919/2005-006-12-00.9, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 27/03/2009). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (TST – 6ª Turma – RR n. 455840-47.2003.5.12.0039 – Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado – DEJT 19.03.2010).

<sup>6</sup> FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. (Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014).

do Trabalho, valendo-se do mesmo raciocínio ampliativo, criou benefícios sem previsão normativa, por meio das súmulas da sua jurisprudência dominante.

## **2 - NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE VIA ADPF**

O sistema jurídico nacional é fundamentado na premissa da supremacia da Constituição Federal, a partir da qual se desenvolve o mecanismo de controle de constitucionalidade dos demais veículos normativos, para preservar a supremacia da primeira e a sua força normativa vinculante, na efetivação dos direitos fundamentais e na preservação da unidade do ordenamento brasileiro.

Este controle ocorre de modo difuso ou concentrado, sendo o primeiro por intermédio da declaração incidental de inconstitucionalidade em ações individuais, submetidas a qualquer juízo ou tribunal, cuja declaração pode ser objeto de revisão via recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, “b”, da Constituição); já no controle concentrado, a declaração é de competência originária do Supremo (art. 102, I, ‘a”, da Constituição), por meios de ações especiais, cuja decisão produz efeitos *erga omnes* e vinculantes dos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

Dentre os veículos processuais de controle concentrado, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), prevista no art. 102, § 1º, da Constituição e regulamentada pela Lei n. 9.882/1999, é utilizada quando não estão presentes os requisitos para as ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade, especialmente para os casos em que se for questionar a legislação ordinária anterior à Constituição ou para atacar os atos de efeitos concretos, mas com pretensão de abstração, como são as súmulas dos tribunais, especialmente em um momento em que os verbetes extrapolaram a tarefa de servir de simples orientação persuasiva, para pretender ostentar eficácia obrigatória ou vinculante, desde a vigência do CPC de 2015.

Cabe a arguição para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental como resultado de ato do Poder Público, dentro deste gênero reconhecendo-se os atos normativos emanados do Poder Legislativo, atos administrativos e decretos regulamentares oriundos do Poder Executivo e os atos abstratos vindos do Poder Judiciário, especialmente as súmulas da jurisprudência, sempre tendo em vista a princípio da subsidiariedade que orienta o cabimento da ADPF (art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.882/1999), isto é, somente haverá admissibilidade deste

instrumento especial, quanto a lesividade não puder ser corrigida por meio das outras espécies de ações<sup>7</sup>.

Os preceitos fundamentais, que autorizam a ajuizamento da ADPF para a sua garantia, são, segundo Dirley da Cunha Júnior, “toda norma constitucional – norma-princípio e norma-regra – que serve de fundamento básico de conformação e preservação da ordem jurídica e política do Estado. São as normas que veiculam os valores supremos de uma sociedade, sem os quais a mesma tende a desagregar-se, por lhe faltarem pressupostos jurídicos e políticos essenciais.”<sup>8</sup>

A atuação do Supremo tem sido casuística na definição de quais são os dispositivos da Constituição que se consideram como preceitos fundamentais, para autorizar o manejo da ADPF, bem como os dispositivos que assim não são conceituados. Na leitura dos precedentes históricos da Corte, é possível observar que se tem considerado como preceitos fundamentais as previsões do art. 1º ao 4º da CF, os direitos e garantias fundamentais (Título II da CF), os integrantes do conceito de cláusula pétrea (art. 60, § 4º), os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, da CF) e os princípios da atividade econômica (art. 170), além de outros.

A competência para o julgamento da ADPF é originária do Supremo e, conforme o seu regimento interno, afeta ao Plenário da casa. Haverá sorteio de um ministro relator, que apreciará o eventual pedido de liminar, solicitará as informações às autoridades indicadas na inicial como sendo as responsáveis pela prática do ato questionado, colherá parecer do Ministério Público e, ainda, se assim entender, decidir pela ampliação do debate, com a requisição de informações adicionais, designação de perito, marcação de audiência pública, admissão de *amicus curiae* etc.

O quórum para instalação da sessão de julgamento é o mesmo das ações de controle concentrado, com exigência de 2/3 dos ministros presentes (8 ministros) e a decisão será tomada por maioria absoluta dos integrantes da Corte (art. 97 da CF).

O art. 10 da Lei n. 9.882/1999 prevê que, julgada a ADPF, far-se-á a comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental tido como violado. A decisão plenária, reforça o § 3º

<sup>7</sup> Neste sentido: STF – Plenário – QO na ADPF n. 3 – DJ 26.03.2001.

<sup>8</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: DIDIER JR, Fredie (org.). *Ações constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 441.

do artigo referido, terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, sendo irrecorrível e insuscetível de ação rescisória (art. 12).

O principal efeito da decisão da ADPF é a vinculação do próprio Supremo Tribunal em julgamentos futuros, quer sejam efetivados monocraticamente pelos ministros, quer sejam oriundos das suas duas turmas de julgamento. Todavia, o plenário do Supremo e o Poder Legislativo não estão vinculados à decisão, para o futuro, podendo revisitar – e superar – a compreensão anterior.

Assim, a Corte poderá mais tarde mudar o seu entendimento, decidindo ser a mesma lei constitucional, em razão de mudanças do cenário jurídico, político, econômico ou social do país, bem como pode o Poder Legislativo editar novo ato normativo tratando do mesmo tema.

A eficácia contra todos e o efeito vinculante da decisão da ADPF, prevista na lei que a regulamenta, tem relação com o dispositivo do acórdão proferido, cuja visão foi consagrada desde a Lei n. 9.882/1999 até o início do ano de 2016, com a vigência do CPC de 2015.

Isto porque, para além do efeito vinculante *ex lege* da conclusão ou dispositivo do acórdão, as decisões plenárias do Supremo passaram a ser reconhecidas como precedentes judiciais com natureza obrigatória, desde 18 de março de 2016, fato que decorre da compreensão filosófica contemporânea de que a verdade das coisas apenas poderá ser alcançada na intersubjetividade<sup>9</sup>, ou seja, apenas a aplicação das palavras e o uso na linguagem da comunidade é que definirão o seu verdadeiro significado<sup>10</sup>, de modo que as leituras isoladas, pessoais, calcadas na pré-compreensão do interprete<sup>11</sup>, acabam em subjetividade, arbitrariedade, solipsismo e violação da isonomia.

Aplicando esta compreensão ao direito, os juristas começaram a admitir que somente por meio da intersubjetividade, mediada pela tradição, é que se poderia controlar a subjetividade de cada julgador, visando alcançar maior segurança jurídica, para cuja tarefa os precedentes judiciais ganharam especial relevância, inclusive em sistemas jurídicos de origem romano-germânica, como é a tradição do direito brasileiro.

<sup>9</sup> GADAMER, Hans Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 10 ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2008.

<sup>10</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 9 ed. Trad. Marcos G. Montagnoli. Petrópolis: Vozes, 2014.

<sup>11</sup> HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 10 ed. Trad. Márcia Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2015.

Ronald Dworkin defende que o intérprete jurídico deve se comportar como um escritor de romance, que, recebendo o capítulo anterior, deve escrever o seu, em sequência tal que não haja interrupção na cadeia narrativa, resultando o trabalho coletivo íntegro, como se tivesse sido escrito por um único autor, sem ruídos ou quebra do enredo.<sup>12</sup>

Um dos autores deste trabalho, em publicação anterior, defendeu que a obediência aos precedentes resgata a ideia de integridade e de universalização do direito, na medida em que os magistrados não estão livres para interpretar o ordenamento e os fatos da causa, para proferir a melhor solução, como se estivessem a escrever a sua obra individual, mas passam a ter obrigação com a comunidade ao considerar as decisões anteriores em casos semelhantes para a continuidade da tarefa de produzirem a obra conjunta.<sup>13</sup>

Estas ideias não impedem a hermenêutica no processo decisório, porém constroem a interpretação do juiz, para que a decisão seja formada em diálogo com as decisões anteriores, a fim de se lapidar o significado dos conceitos jurídicos, dando-lhes cada vez mais densidade pragmática.

A partir do Código de Processo Civil de 2015, o Brasil se vê às voltas com a adoção destas lições da hermenêutica filosófica e da filosofia do direito, na medida em que o art. 926 exige que os tribunais uniformizem a sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente; o art. 927 apresenta um rol de precedentes obrigatórios a serem observados pelos julgadores; o art. 489 exige que os magistrados, de qualquer instância, atentem-se aos precedentes dos tribunais quando do julgamento dos novos casos a eles submetidos, podendo afastar-se dos precedentes obrigatórios nos casos de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*), além da supressão pelo modelo de 2015 do antigo princípio do livre convencimento motivado, que estava previsto no CPC revogado.

Em um modelo jurídico em que vicejam os precedentes obrigatórios, para além dos dispositivos dos acórdãos, a comunidade jurídica deve atentar-se ao seu conteúdo, à fundamentação das decisões, cotejando-a juntos aos fatos e argumentos jurídicos desenvolvidos, de sorte a construir o sentido expressado pela decisão, que é o precedente judicial: as suas razões de decidir.

Como um dos autores deste texto já afirmou em outro trabalho:

---

<sup>12</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 276.

<sup>13</sup> MOLINA, André Araújo. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade: o futuro do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 296.



Um alerta faz-se indispensável: a parte do precedente judicial que vincula não é o dispositivo da decisão subjacente, mas os seus motivos determinantes ou, para a doutrina do *common law*, a *ratio decidendi* ou *holding*. Bem por isso que o precedente judicial, como algo construído a posteriori, não se confunde com a decisão judicial em si, muito menos com a sua ementa, trechos escolhidos de forma aleatória em sua fundamentação, nem mesmo com as eventuais súmulas ou orientações jurisprudenciais que possam ter advindo de uma ou de várias decisões judiciais em algum tema específico submetido ao julgamento dos tribunais.<sup>14</sup>

A construção do precedente requer a análise do quanto decidido no acórdão paradigma, de forma a se entender se os argumentos que compõem as razões de decidir representam a essência de pensamento médio dos julgadores, e que norteará os julgamentos futuros, não se confundindo, portanto, com a ementa do acórdão, o dispositivo ou algum trecho destacado da sua fundamentação.

Os precedentes, a rigor, jamais serão dados pelos tribunais, mas serão construídos de forma compartilhada e discursiva pelos diversos atores jurídicos – doutrina, juízes, advogados, comunidade – que, com o estudo das decisões, contextualizam as nuances fáticas específicas do caso e a argumentação jurídica utilizada, e, a partir delas, extraem o essencial do quanto decidido, as suas razões de decidir (*ratio decidendi*), as quais, funcionando como o verdadeiro precedente, poderão ser replicadas nos casos futuros que apresentarem as mesmas razões, de fato e de direito.

O precedente situa-se em uma segunda camada de linguagem, é uma (meta) linguagem que fala das decisões subjacentes que lhes serviram de objeto, interpretando-as. É por isso que não existe precedente judicial sem que existam as nuances fáticas antecedentes, questões jurídicas e a decisão judicial concreta que as equacionou.

Bem-vistas as coisas, podemos afirmar que os acórdãos proferidos por meio da ADPF, sendo de competência exclusiva do plenário da Suprema Corte, amoldam-se às hipóteses do art. 927, I e V, do CPC, na medida em que a decisão é tomada no contexto de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, bem como tem origem no plenário de um tribunal de vértice, que a todas as demais instâncias subordina, na interpretação das disposições constitucionais.<sup>15</sup>

<sup>14</sup> MOLINA, André Araújo. Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do Trabalho. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 6, n. 04, p. 289-332, 2020.

<sup>15</sup> “(...) os órgãos jurisdicionais que se encontram abaixo de outro na pirâmide da hierarquia judiciária estão vinculados, fazendo com que, nesta interpretação, os juízes estejam vinculados aos

Reforça a sua conceituação como precedente obrigatório, que as decisões tomadas no julgamento das arguições de descumprimentos de preceitos fundamentais desafiam o manejo da reclamação constitucional, meio processual que tem por finalidade extirpar do mundo jurídico a decisão judicial ou o ato contrário à decisão do Supremo, na forma do art. 13 da Lei n. 9.882/1999.

Assim, as decisões tomadas em sede de ADPF pelo Plenário do Supremo, para além da eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público quanto ao seu dispositivo, *ex vi legis* do art. 10 da Lei n. 9.882/1999, também se amolda ao conceito de precedente obrigatório, na forma do art. 927, I e V, do CPC, convocando a comunidade jurídica ao estudo detido das suas razões de decidir, para auxiliar na iluminação da interpretação dos casos seguintes que ostentem similares situações fáticas e jurídicas.

Isto quer dizer que a eficácia do precedente (das suas razões de decidir) pode extravasar a pontual hipótese que deu origem ao julgado da ADPF (contida em seu dispositivo), para que o mesmo raciocínio seja aplicado para tantas outras situações próximas e semelhantes que não estão contidas no caso concreto submetido ao controle concentrado do Supremo.

### **3. A DECISÃO DA ADPF N. 501 COMO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu o mérito da ADPF n. 501, encerrando o julgamento no dia 08.08.2022, com certidão de julgamento da sessão virtual de 09.08.2022 e a publicação do acórdão no DJE do dia 18.08.2022, a partir de quando iniciou, simultaneamente, os efeitos vinculantes do seu dispositivo (conclusão do acórdão), bem como a fase de estudo integral da decisão (fundamentação), para a coleta dos elementos, de fato e de direito, suficientes para a construção do precedente obrigatório.

Destaca-se do voto, acolhido por maioria, que: “(...) nada obstante seja imprescindível a concretização dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, o propósito de proteger o trabalhador não pode exponenciar-se a ponto de originar sanções jurídicas não previstas na legislação vigente, ante a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo.”

---

plenos ou órgãos especiais tanto do tribunal intermediário do qual fazem parte como também ao pleno do STF e à Corte Especial do STJ.” (MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 339).

Mais à frente, reforça o Supremo que “articula, de longa data, uma clara preocupação de contenção na prestação jurisdicional, resguardando a delicada estrutura política de intervenções desarrazoadas na típica função de outros agentes estatais.”

Tais afirmações denotam a adoção de vinculatividade quanto ao resguardo da separação de Poderes do art. 2º da CF, proscrevendo a possibilidade de os tribunais criarem direitos por mera interpretação extensiva, sem a atividade inovadora do legislador.

Ademais, o julgado reconhece a violação ao princípio da reserva legal, nos seguintes termos: “importa ressaltar que a ausência de um adequado patamar de juridicidade para assentar uma obrigação (entre as quais figura a sanção) evidencia uma situação violadora do princípio da reserva legal.”

Particularmente quanto ao uso da interpretação, que, por analogia, culminou no verbete sumular objeto da inconstitucionalidade, acrescentou o relator:

(...) a técnica integrativa pressupõe a existência de uma lacuna a ser preenchida. No caso, todavia, a própria Consolidação das Leis do Trabalho assentou, no seu art. 153, a penalidade cabível para infrações ao que fora determinado no seu Capítulo IV, dentro do qual se encontra a obrigação de pagar as férias com antecedência de dois dias. Assim, ante a conjugação de um preceito impositivo (art. 145) com outro sancionador (art. 153), não se vislumbra vácuo legal propício à atividade integrativa, por mais louvável que seja a preocupação em concretizar os direitos fundamentais do trabalhador.

Pode-se extrair ainda, como razão de decidir vinculante, a consolidação da interpretação restritiva para a imposição de penalidades, conforme dito: “Ainda que superados os obstáculos relacionados à legalidade e ao emprego da analogia, revela-se igualmente impossível transportar a cominação fixada em determinada hipótese de inadimplemento para uma situação distinta, ante a necessidade de conferir interpretação restritiva a normas sancionadoras”.

Entendendo pela impossibilidade de atuação dos tribunais como legislador positivo, o Supremo julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar inconstitucional a Súmula n. 450 do Tribunal Superior do Trabalho, que sancionava com a quitação em dobro o pagamento em atraso das férias, ainda que tivesse sido oportunizado o gozo no prazo.

A ementa do julgamento da ADPF ficou assim redigida:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente.

Em julgamento por maioria restou acatado o voto do Relator, que concluiu pela ofensa direta à Constituição, por violação à estrita legalidade e à reserva legal, haja vista a ausência de base normativa para a imposição de sanção ao empregador que não adimple o pagamento das férias até a antevéspera do início de gozo destas.

Considerou a Corte Suprema que mesmo na inteligência conjunta dos arts. 137 e 134 da CLT, não há amparo legal para imputar a penalidade também ao descumprimento da previsão do art. 145 da CLT, qual seja, o pagamento das férias até 2 dias antes do início do respectivo período.

Invocando como núcleo axiológico da Constituição o sistema de freios e contrapesos, como mecanismo de controle entre os Poderes da República, e a separação de poderes, afirma o Relator que:

(...) apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de “guerrilhas institucionais”, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos... o próprio Supremo Tribunal Federal articula, de longa data, uma clara preocupação de contenção na prestação jurisdicional, resguardando a delicada estrutura política de intervenções desarrazoadas na típica função de outros agentes estatais.

A declaração de inconstitucionalidade da Súmula n. 450 do TST foi seguida pelo pronunciamento quanto à invalidade das decisões judiciais não transitadas em julgado que, com fundamento no verbete sumular, tenham determinado o pagamento em dobro das férias.

No caso, a modulação dos efeitos preservou a coisa julgada já constituída, confirmando o dever de pagamento proveniente das decisões transitadas em julgado até o dia 08.08.2022, dia imediatamente anterior ao da publicação da certidão de julgamento, ainda que não executadas.

A partir do dia 09.08.2022, todos os magistrados trabalhistas do país, das três instâncias de julgamento, deverão dar atenção ao precedente obrigatório formado no bojo da ADPF n. 501 do Supremo, para rejeitar os pedidos aviados nas ações individuais, que pretendem a obtenção da dobra prevista na inconstitucional Súmula n. 450 do TST.

Ainda que as férias tenham sido concedidas no período anterior, com o pagamento feito fora do prazo, antes da decisão do Supremo, quando ainda vigorava a interpretação estampada na Súmula n. 450 do TST, mesmo assim, ao julgar estes casos, atualmente, os magistrados de qualquer instância deverão dar imediata aplicação ao quanto decidido pelo Supremo, para rejeitar o pedido do autor, quando se tratar da sentença, ou reformar as decisões anteriores, quando se tratar de um julgamento em tribunal de segundo grau ou da instância extraordinária.

Apenas as decisões transitadas em julgado antes de 09.08.2022 é que se consolidarão, estando fora do alcance dos efeitos do novel precedente obrigatório. Nestes casos, não há ocasião de ação rescisória e nem de alegação de inexigibilidade do título executivo (art. 525, §§ 12 e 14, do CPC), devendo os valores reconhecidos serem objeto de execução até os seus trâmites finais.

Para as ações em trâmite, em que os juízes insistirem em aplicar o antigo entendimento da Súmula n. 450 do TST, driblando a decisão vinculante, caberá o manejo da reclamação, além do recurso próprio endoprocessual, antes do seu trânsito em julgado; caso ocorra a hipótese de transitar em julgado alguma decisão nova, em descompasso ao decidido pelo STF, será o caso de alegação da inexigibilidade do título executivo que contrariou a decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 525, §§ 12 e 14, do CPC).

Devido à sua natureza de precedente obrigatório, as razões de decidir expostas no bojo da fundamentação do acórdão da ADPF n. 501, em torno do respeito ao princípio da separação dos poderes e da insuscetibilidade de ampliação dos direitos por interpretação, deverão ser aplicadas a todas as outras súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, para além da inconstitucional Súmula n. 450, que, também, com fundamento em idêntico raciocínio, invadiram a esfera de atribuições do Poder Legislativo, p. ex., como é o caso da Súmula n. 291 do TST, do ano de 2011, que, sem base legislativa alguma, criou por mera interpretação uma indenização suplementar para os casos de supressão das horas extras habituais recebidas pelos trabalhadores<sup>16</sup>.

Tantos outros verbetes poderiam ser citados, exemplificativamente.

Porém, o mais decisivo será compreender que as decisões proferidas em sede de ações de controle concentrado do Supremo, como é o caso da ADPF, vinculam para além do caso concreto em debate (dispositivo do julgado – p. ex., penalidade pelo não-pagamento das férias), para alcançar outras situações em que as razões de decidir sejam as mesmas (*ratio decidendi* – fundamentação), na medida em que a sua natureza jurídica é de precedente obrigatório, conforme art. 927, I e V, do CPC, convocando todos os demais magistrados trabalhistas, de todas as instâncias, para velar pela estabilidade, integridade e coerência do sistema judicial (art. 926 do CPC).

---

<sup>16</sup> “HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. IN-DENIZAÇÃO. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.” (Resolução n. 174/2011, DEJT de 27, 30 e 31.05.2011).

## 4. CONCLUSÕES

A decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF n. 501, com publicação da certidão de julgamento em 08.08.2022, tem eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, *ex vi* do art. 10 da Lei n. 9.882/1999, bem como se amolda ao conceito de precedente obrigatório, conforme o art. 927, I e V, do CPC, de modo que a jurisdição trabalhista deverá dar imediata aplicação, seja para incidir a nova compreensão nas sentenças que ainda serão proferidas sobre o tema do pagamento incorreto das férias, seja para cassar as sentenças e acórdãos que já foram prolatados antes do julgamento da ação paradigma do STF, mas que ainda não transitaram em julgado antes de 09.08.2022.

Apenas as sentenças transitadas em julgado antes de 09.08.2022 é que terão a sua eficácia preservada, e a dobra reconhecida, conforme a Súmula n. 450 do TST, será executada e os valores recebidos normalmente pelos trabalhadores beneficiados.

Devido ao reconhecimento da decisão da ADPF como precedente obrigatório, as suas razões de decidir aplicam-se a tantas outras hipóteses, fora do caso concreto da dobra das férias, sempre que o Tribunal Superior do Trabalho ou os tribunais regionais ampliem direitos por mera interpretação, sem a prévia atividade inovadora do Legislativo, aprovando súmulas que reflitam a invasão dos princípios constitucionais da separação dos poderes e da reserva legal.

## REFERÊNCIAS

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: DIDIER JR, Fredie (org.). *Ações constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2006.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GADAMER, Hans Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 10 ed. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2008.

HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 10 ed. Trad. Márcia Sá Cavalcante. Petrópolis: Vozes, 2015.

MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MOLINA, André Araújo. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade: o futuro do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MOLINA, André Araújo. Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do Trabalho. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 6, n. 04, p. 289-332, 2020.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. 9 ed. Trad. Marcos G. Montagnoli. Petrópolis: Vozes, 2014.

**Submissão:** 07.abril.23

**Aprovação:** 18.abril.23